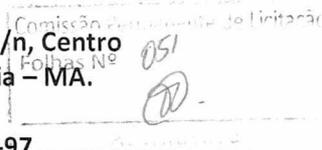




AV. Senador La Rocque, s/n, Centro
CEP: 65.921-000 Cidelândia – MA.
Tel. (99) 3535-0386.
CNPJ nº 01.610.134/0001-97



PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2018

TIPO: TÉCNICA E PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2018

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços jurídicos, visando a recuperação de créditos do extinto FUNDEF não repassados pela União Federal ao Município em razão da sua ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno.

EMENTA: Análise jurídico-formal da minuta do edital de licitação e seus anexos na modalidade concorrência, objetivando contratação de empresa especializada na prestação de serviços jurídicos, visando a recuperação de créditos do extinto FUNDEF não repassados pela união federal ao município em razão da sua ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno.

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pelo Setor de Licitação, para análise da Minuta do Edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade CONCORRÊNCIA, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

O procedimento licitatório, objeto deste Parecer, foi iniciado com solicitação de abertura através do Ofício do Secretário de Administração, tendo como anexo o Projeto Básico, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a indicação precisa de seu objeto e demais requisitos pertinentes à modalidade pretendida.

De tal sorte, fora juntada o Edital em todos seus termos e anexos, e demais documentos instruídos, bem como despachos da Comissão Permanente de Licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

Com efeito ao previsto da estimativa de preços do referido processo administrativo acostado, verifica-se tratar-se de contratação de grande vulto a ser realizada pela



AV. Senador La Rocque, s/n, Centro
CEP: 65.921-000 Cidelândia – MA.
Tel. (99) 3535-0386.
CNPJ nº 01.610.134/0001-97

Administração Pública Municipal, prevista na Lei nº 8.666/93, em seu art. 23, II, “c”, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98.

Assim, em conformidade com a determinação legal alhures, o limite de valor previsto para o serviço ora licitado vincula a realização do certame na modalidade de concorrência, cuja característica é de maior vulto em relação a tomada de preços, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

[...]

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (destaque e grifo nosso)

Inicialmente, cumpre observar que o instrumento convocatório exige, à título de participação no certame, toda a documentação a que aludem os arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93 o que, de plano, permite-nos constatar, *in casu*, a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros.

Observa-se, ainda, que o edital do certame prevê, minuciosamente, as regras da licitação, bem como traz como conteúdo anexos contendo a seguinte documentação: Projeto Básico (descrição dos serviços); Modelo de Carta de Credenciamento; Modelo de Procuração; Modelo de declaração de que a empresa está apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido no capítulo V – Seção Única daquela lei complementar n.º 123/2006; Declaração expressa de total concordância com os termos do edital; Modelo de declaração que a licitante não possui em seu quadro societário servidor público na ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista; Modelo de carta de apresentação da proposta comercial; Modelo de declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do ART. 7º da Constituição Federal; Modelo de declaração de responsabilização; Modelo de declaração da equipe técnica e responsável técnico; Modelo de declaração de Inexistência de fatos



AV. Senador La Rocque, s/n, Centro
CEP: 65.921-000 Cidelândia – MA.
Tel. (99) 3535-0386.
CNPJ nº 01.610.134/0001-97

supervenientes impeditivos da habilitação; Modelo de declaração de idoneidade; Minuta do contrato, o que se coaduna com o interesse público e legislação aplicável.

No tocante à minuta do contrato administrativo, acostada ao feito, é de se ver que encontra-se em conformidade com os ditames do art. 55 e incisos da Lei 8.666/93.

Mais uma vez invocamos a lição de José dos Santos Carvalho Filho que, no mesmo diapasão ensina:

“Por outro lado, devem constar nos contratos o preâmbulo, o nome das partes e seus representantes, o objeto do ajuste, o ato autorizativo do contrato, o número do processo da licitação, ou, se for o caso, da dispensa ou da inexigibilidade, e a menção de que seu regime jurídico é o da Lei 8.666/93.

CLÁUSULAS ESSENCIAIS

Constituem cláusulas essenciais dos contratos administrativos aquelas indispensáveis à validade do negócio jurídico. As cláusulas que não tem esse condão, e que variam em conformidade com a natureza do contrato, são consideradas acidentais.

Deve o contrato conter necessariamente algumas cláusulas, e estas estão relacionadas no art. 55 do Estatuto. Encontram-se na relação, dentre outras, a que defina o objeto e suas características; que indique o regime de execução, bem como o preço e as condições de pagamento; que demarque os prazos; que aponte os recursos; que fixe a responsabilidade das partes, etc.” (ob. cit. pg. 169/170) (destaques e grifos nossos)

Tendo em vista a observação, por parte da Administração Pública, de todos os requisitos legalmente exigidos, opina este Órgão pela legalidade do certame.

Este é o Parecer.

Remeta-se ao Presidente da Comissão de Licitação para as providências que julgar cabíveis.

Cidelândia(MA), 27 de Abril de 2018.


REURY GOMES SAMPAIO
Advogado Geral